

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 117 DE 14 DE MARÇO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PARA A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES NOS POSTOS DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV), REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR N.º 94, DE 15, DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do **Processo n.º SEI-220007/004028/2022** e,

### **CONSIDERANDO**

- o disposto no art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o Parágrafo Único do art. 6º, ambos da Lei Estadual n.º 4.556, de 6 de junho de 2005;
- o art. 8º, incisos VI e VII e art. 9º ambos do Regimento Interno da AGENERSA;
- o inciso 11, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, que obriga as concessionárias cumprir as normas da AGENERSA;
- a Cláusula Quarta, §3º, incisos IV e IX, que traz os casos de suspensão ou interrupção dos serviços em caso de manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação ou se houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, diferente do inciso IV, devendo o fato ser comunicado à AGENERSA e ao ESTADO;
- a Cláusula Oitava, que diz que os serviços serão permanentemente fiscalizados pela AGENERSA, que possui poderes normativos;
- o §1º, da Cláusula Oitava, que diz que a fiscalização da AGENERSA abrangerá o acompanhamento e o controle das ações das Concessionárias nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis;
- o §10, da Cláusula Oitava, que diz que o desatendimento das solicitações, recomendações e determinações da AGENERSA implicará a aplicação das penalidades;
- ser função precípua da AGENERSA regular e fiscalizar todos os seguimentos de Consumidores de Gás Natural, dentre eles o Gás Natural Veicular – GNV;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão realizar fiscalizações in loco, de forma semestral, nos postos de GNV para verificar a existência de manipulação nos medidores ou outros equipamentos capazes de causar prejuízos à concessão, assim como verificar a aferição e calibração dos referidos equipamentos.

§1º. Ficam as Concessionárias obrigadas a convidar a AGENERSA a acompanhar todas as fiscalizações a serem realizadas nos postos de GNV.

§2º. O chamamento deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de e-mail e aplicativo WhatsApp ao Gerente da Câmara de Energia (CAENE).

§3º. Caso a AGENERSA aceite participar da fiscalização, será representada por uma equipe técnica da CAENE, podendo esta solicitar, quando se revelar necessária, a presença de um representante da Procuradoria.

§4º. As Concessionárias não informarão à equipe da AGENERSA o posto GNV onde a fiscalização ocorrerá, a fim de manter o sigilo da operação, bastando ajustar o local e hora para encontro.

§5º. Em caso de emergência plenamente justificável, as Concessionárias avisarão a AGENERSA via WhatsApp na hora que estiverem procedendo para a fiscalização, informando, se possível, o local do ponto de encontro, ou, não sendo possível aguardar a equipe da AGENERSA, informar a localização do posto a ser fiscalizado após sua chegada ao mesmo.

§6º. As Concessionárias poderão solicitar a presença de outros órgãos públicos para integrar a equipe de fiscalização, caso se justifique a necessidade.

§7º. Durante as fiscalizações, havendo suspeita de manipulação ou fraude nos medidores ou outros equipamentos, as Concessionárias deverão retirar referidos equipamentos para análise pericial, devendo eles serem acautelados pelo órgão competente para realização da perícia, que poderá ser a própria AGENERSA, quando presente, e caso possua servidor habilitado e laboratório acreditado próprio ou terceirizado.

§8º. Se ficar comprovada a manipulação do medidor ou outro equipamento, os custos da fiscalização deverão ser cobrados do Posto GNV, acrescido de multa e dos prejuízos causados, caso sejam comprovados.

**Art. 2º.** Nos casos em que houver, por parte das Concessionárias, a suspeição de desvio do abastecimento de gás (by-pass) , que indique divergências, entre a telemetria e os registros do medidor, deverão ser utilizados recursos de vídeo-inspeção ou boroscopia, de forma a materializar a suposta fraude.

§1º. Sempre que as Concessionárias forem efetuar tais procedimentos, deverão ser convidadas a AGENERSA e a Delegacia Especializada da SEPOL.

§2º. Uma vez que tenha sido materializada a suposta fraude através deste procedimento, o medidor deverá ser obrigatoriamente removido e acautelado pelo órgão competente para realização da perícia (Calibração), na forma do §7º do artigo anterior.

**Art. 3º.** A AGENERSA poderá realizar fiscalizações em postos GNV requisitando a presença das Concessionárias na forma do art. 1º e seus parágrafos.

§1º. Sempre que as Concessionárias forem realizar a substituição de medidores em postos de GNV, independentemente de fiscalização, deverão convidar a AGENERSA para acompanhar referida substituição, na forma dos §4º e §5º, do art. 1º.

§2º. Poderá a AGENERSA, durante suas fiscalizações, requisitar que as Concessionárias promovam a substituição de medidores ou outros equipamentos de sua propriedade existentes no posto GNV.

**Art. 4º.** Durante a fiscalização, caso as Concessionárias decidam por suspender ou interromper o serviço, deverão fundamentar a decisão, informando, inclusive, a norma contratual violada, e submeter a decisão à AGENERSA para análise e homologação em processo regulatório.

§1º. Caso as Concessionárias decidam restabelecer o serviço suspenso ou interrompido, este somente poderá se dar após autorização da AGENERSA em processo regulatório com direito ao contraditório e ampla defesa.

§2º. A obrigatoriedade constante do caput deste artigo também abrange os postos com fornecimento de GNV suspenso ou interrompido antes da publicação desta Instrução Normativa.

§3º. O restabelecimento do fornecimento de GNV também poderá ser determinado pela AGENERSA em processo regulatório que observe o contraditório e a ampla defesa, bem como por meio de decisão judicial.

**Art. 5º.** A cobrança de valores devidos a título de prejuízos (perdas) causados pelo Posto de GNV somente se dará até o período de 06 (seis) meses, conforme art. 1º, caput, sem prejuízo da possibilidade de negociação entre Concessionária e posto de GNV a respeito do débito, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§1º. Caso fique comprovado que o fiscal da concessionária responsável pela fiscalização, de forma dolosa, tenha deixado de informar a fraude encontrada, a cobrança dos prejuízos poderá se estender até a data da fiscalização anterior.

§2º. Tendo em vista que os valores cobrados a título de prejuízos caracterizam-se como perdas, sendo, portanto, devidas à concessão, sobre o valor total da dívida fica facultada às Concessionárias CEG e CEG Rio concederem descontos, desde que estabelecidos critérios objetivos de modo a atender de forma isonômica a todos os usuários de GNV nas mesmas condições.

§3º. Da mesma forma que o parágrafo anterior, fica facultada às Concessionárias concederem parcelamentos sobre o valor total da dívida na forma do parágrafo anterior.

**§4º.** Caso as Concessionárias decidam por ajuizar ação de cobrança contra o Posto GNV por supostas perdas, deverão informar ao Juízo a existência desta Instrução Normativa (IN).

**Art. 6º.** As Concessionárias deverão fazer constar em planilhas sobre Recuperação de Perdas o valor integral cobrado, sendo o desconto dado considerado como mera liberalidade da sua parte.

**Art. 7º.** As Concessionárias deverão providenciar sistema informatizado para que o Consumidor, após ser notificado formalmente da sua dívida, possa simular a melhor forma de quitá-la.

**Art. 8º.** Ficam obrigadas as Concessionárias a enviar à AGENERSA a planilha de débito de todos os Postos de GNV devedores para conferência, assim como de todos os pagamentos já realizados e a forma de quitação, ainda que em andamento, com a comprovação da inclusão no balanço patrimonial.

**Art. 9º.** Durante as tratativas entre o representante do posto GNV e as Concessionárias para negociação de pagamento de dívidas mencionadas no art. 5º, obrigatoriamente deverá estar presente um funcionário da Concessionária com as qualificações técnicas para esclarecer todas as dúvidas existentes.

**§1º.** Todas as tratativas deverão ser documentadas por qualquer meio hábil, como por exemplo, e-mails, ata de reunião ou gravação.

**§2º.** As tratativas serão confidenciais, mas o seu resultado será público.

**Art. 10º.** Os postos de GNV que tiverem o fornecimento suspenso por suspeita manipulação no medidor, ou outra fraude, comprovada através de Laudo Pericial de órgão competente, somente poderão ter o serviço restabelecido após quitação integral da dívida, devendo retornar ao final da lista de espera, levando-se em conta a viabilidade econômica e a capacidade de atendimento.

**Parágrafo Único.** A lista de espera que alude o caput será acompanhada pela AGENERSA e deverá ser disponibilizada para consulta pública, devendo as Concessionárias CEG e CEG Rio promoverem a atualização diária.

**Art. 11.** Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo Conselho-Diretor, observadas as disposições na Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005, no Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, no Regimento Interno da AGENERSA e demais normas pertinentes à matéria.

**Art. 12.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023 e suas alterações.

**Art. 13.** O descumprimento desta Instrução Normativa por parte das Concessionárias implica em infração de natureza grave, devendo ser penalizada com multa 1% (um por cento) a 3% (trez por cento) sobre o faturamento do ano anterior.

**Parágrafo Único.** A reincidência implicará em nova penalidade com acréscimo de 50% do valor da multa, sem prejuízo de abertura de processo regulatório por caducidade da concessão pelo descumprimento de norma regulatória.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 117 DE 14 DE MARÇO DE 2024

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 26.03.2024*